



Nota técnica nº 02/2022 e o atendimento educacional especializado (AEE) em alagoas: uma análise crítica sob a ótica da meta 4 do PNE e do decreto nº 12.686/2025

Giselle Teixeira de Freitas Ferreira¹ Guilherme Caetano Stanzani²
Viviane Cristina de Mattos Battistello³ Graciele Oliveira Faustino⁴
Eduardo Galhardo⁵ Rosemari Lorenz Martins⁶

^{1,4} Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Arapiraca, Alagoas

^{3,6} Universidade Feevale, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul

^{2,5} Universidade Estadual Paulista (UNESP), Presidente Prudente, São Paulo

Correspondência

Giselle Teixeira de Freitas Ferreira,

E-mail:

giselle.ferreira.profei.t5@alunos.uneal.edu.br

Resumo

Este estudo analisa criticamente a implementação das políticas públicas de educação inclusiva em Alagoas, focando na Nota Técnica nº 02/2022, da SEDUC/AL, documento orientador do Atendimento Educacional Especializado (AEE). A análise situa-se no contexto da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Decreto nº 12.686/2025) e da Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024). Trata-se de uma pesquisa qualitativa, documental e jurídica, que compara diretrizes federais e estaduais, com ênfase no financiamento via FUNDEB e na formação docente. Os resultados indicam que, embora a Nota Técnica organize administrativamente o AEE, apresenta inconsistências conceituais e desatualizações que tensionam os princípios da inclusão plena, podendo favorecer práticas segregadoras. Conclui-se que o alinhamento das normativas estaduais ao marco legal vigente é condição essencial para que o AEE cumpra sua função complementar e suplementar. O estudo discute implicações para a gestão pública e o financiamento, apontando a necessidade de monitoramento rigoroso para assegurar o direito à educação de qualidade em contextos inclusivos no panorama nacional.

Palavras-chave:

Alagoas, educação inclusiva, inclusão educacional, marcos legais e políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A consolidação da educação inclusiva no Brasil tem como fundamento o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo de todo cidadão, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. O marco recente, representado pelo Decreto nº 12.686/2025, institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, incorporando ajustes e correções a partir de debates públicos e de contestações técnicas. Nesse contexto, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui um direito fundamental e obrigatório de estudantes com Deficiência, com Transtornos do Espectro Autista e com Altas Habilidades/Superdotação (Brasil, 2009, 2025).

AEE é um serviço da Educação Especial (EE) que não substitui a escolarização, mas a complementa e/ou suplementa, com o objetivo de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e serviços de acessibilidade específicos para garantir a aprendizagem equitativa e a inclusão plena em ambientes escolares (Brasil, 1996, 2008, 2015, 2025). Nessa perspectiva, a Educação Especial configura-se como uma modalidade de ensino transversal a todos os níveis e etapas, responsável por atender estudantes público da educação especial. Não obstante, a Educação Inclusiva (EI) constitui o paradigma fundamental que orienta essa modalidade, estabelecendo o princípio de que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino. Esse direcionamento visa garantir a permanência, a participação e a aprendizagem significativa de todos os sujeitos, por meio da eliminação de barreiras e da promoção de sistemas educacionais inclusivos (Brasil, 2008, 2025).

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), instituído pela Lei nº 13.005/2014, representa a principal política de Estado voltada à garantia do direito à educação em uma perspectiva inclusiva. A Meta 4 do PNE estabelece como objetivo universalizar, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino, assegurando a constituição de um sistema educacional inclusivo, Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), classes, escolas ou serviços especializados, públicos e conveniados. Tal meta é operacionalizada por estratégias que articulam financiamento, formação docente e organização pedagógica, com destaque para as estratégias 4.1 e 4.3, bem como para as metas 15 e 16, relativas à formação dos profissionais da educação.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC/AL publicou a Nota Técnica nº 02/2022, que é um documento que propõe orientar o planejamento para apoio e acompanhamento dos estudantes público da EE, no AEE, na rede pública de ensino (Alagoas, 2022). A emissão desse documento suscita questionamentos quanto à sua consonância com os marcos normativos federais e, especialmente, com os compromissos assumidos pelo estado de Alagoas e pelo Brasil por meio do PNE enquanto política de Estado.

A SEDUC/AL estrutura-se em 13 Gerências Regionais de Educação (GERE). O referido edital previu a oferta de 342² vagas para provimento no cargo de Professor de Educação Especial, distribuídas entre todas as gerências regionais (Alagoas, 2021). Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é

¹O Decreto nº 12.686/2025 utiliza o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA) em substituição ao termo Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

²O edital estabeleceu a oferta de 282 vagas destinadas à ampla concorrência e 60 vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD), disponível no sítio eletrônico [[ED_SEDUC_AL_21_ABERTURA.PDF](#)].

analisar criticamente a Nota Técnica nº 02/2022, da SEDUC/AL, à luz da Meta 4 do PNE (2014–2024), examinando seus pressupostos normativos, fundamentos teórico-políticos e implicações para a organização do AEE.

A emissão da Nota Técnica nº 02/2022 pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas suscita questionamentos acerca de sua consonância com o marco legal federal que orienta a oferta do AEE. Assim, a problemática central deste estudo é: a Nota Técnica nº 02/2022 está em consonância com as leis federais ou estabelece dispositivos normativos estaduais que tensionam o entendimento nacional sobre educação inclusiva? Compreender esta questão é relevante para identificar impactos nas práticas pedagógicas, na organização do AEE e na definição do público da educação especial, contribuindo para o debate sobre a implementação efetiva de políticas públicas inclusivas.

Nesse contexto, esta análise justifica-se pela necessidade de compreender como os sistemas estaduais de ensino interpretam, atualizam e operacionalizam as diretrizes federais referentes à educação especial e ao AEE, no caso, especificamente o estado de Alagoas. Em um cenário em que as políticas públicas de inclusão são arenas de disputa discursiva, é fundamental investigar se o documento estadual respeita os limites de sua competência normativa ou se cria dispositivos capazes de redefinir ou tensionar o entendimento nacional sobre inclusão.

Esta análise torna-se relevante porque as orientações administrativas impactam diretamente a organização do trabalho pedagógico, a oferta do AEE, a definição de responsabilidades e a própria delimitação do público da educação especial. Assim, compreender se a normativa estadual fortalece direitos, mantém coerência com a legislação federal ou, ao contrário, produzir formas sutis de exclusão é uma necessidade científica e social, contribuindo, ainda, para o debate nacional sobre a interpretação e os riscos de fragmentação das diretrizes de inclusão no país.

MÉTODO

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa e documental, uma vez que utiliza documentos como fonte de dados, conforme definição de Gil (2019). Foram analisados documentos oficiais federais e estaduais, com destaque para a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a Lei nº 9.394/1996 (LDB), o Decreto 12.686/2025, o Decreto nº 10.502/2020 e a Nota Técnica nº 02/2022 da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas.

A análise dos dados ocorreu por meio de procedimento comparativo e crítico, confrontando as orientações da Nota Técnica com as diretrizes e estratégias da Meta 4 do PNE, especialmente no que se refere à inclusão em classes comuns, ao financiamento do AEE, à formação continuada de professores e à flexibilidade pedagógica. A interpretação dos documentos foi subsidiada por literatura especializada sobre educação inclusiva e políticas públicas educacionais.

O enfoque metodológico privilegiou o rigor conceitual e a consistência normativa, utilizando os seguintes procedimentos: (I) levantamento documental: coleta e organização da legislação vigente e de documentos orientadores; (II) estudo das implicações pedagógicas e organizacionais: análise dos marcos regulatórios visando à operacionalização do AEE e ao fortalecimento do paradigma da educação inclusiva no âmbito das políticas públicas; (III) análise comparativa: confronto entre diretrizes federais e orientações da Nota Técnica e a Meta 4 do PNE, usando como critérios inclusão em sala regular, planejamento individualizado e flexibilidade pedagógica; e (IV) análise crítica, avaliando o potencial da nota técnica em promover inclusão ou reproduzir barreiras (Moran, 2019; Lopes, 2021).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A discussão a respeito da Nota Técnica nº 02/2022 e do AEE, sob a ótica da Meta 4 do PNE, revela um esforço de alinhamento entre as diretrizes nacionais de inclusão e a operacionalização pedagógica no estado de Alagoas. Enquanto o PNE estabelece o marco legal e as metas decenais (2014-2024), a Nota Técnica funciona como um instrumento orientador para a execução prática dessas políticas na rede estadual de ensino.

O Alinhamento com a Meta 4 do PNE

A Meta 4 do PNE visa universalizar o acesso à educação básica e ao AEE para a população de 4 a 17 anos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação. O texto legal enfatiza que esse atendimento deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo um sistema educacional inclusivo. Importante destacar que o Decreto nº 12.686/2025 utiliza o termo Transtorno do Espectro Autista (TEA) em substituição ao termo Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD).

A Nota Técnica nº 02/2022 de Alagoas espelha esse objetivo ao definir o AEE como um serviço pedagógico que deve ser realizado por professor especializado, preferencialmente em SRM da própria escola. A análise crítica mostra que a Nota Técnica operacionaliza a estratégia 4.3 do PNE, que prevê a implantação dessas salas e a formação continuada de professores. O Edital nº 1³, que instituiu o primeiro concurso público destinado ao provimento do cargo de Professor de Educação Especial da SEDUC/AL, estabeleceu, como requisito básico para a inscrição, “a apresentação de diploma devidamente registrado de curso superior em Licenciatura em Pedagogia, acompanhado de certificação de Especialização em Educação Especial, ambos expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC” (Alagoas, 2021, p. 2).

Dessa forma, o edital manteve-se em consonância com o já referido Decreto, o qual exige que o professor do AEE tenha formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação continuada para educação especial inclusiva, com carga horária de, no mínimo, trezentos e sessenta horas (Brasil, 2025).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A discussão a respeito da Nota Técnica nº 02/2022 e do AEE, sob a ótica da Meta 4 do PNE, revela um esforço de alinhamento entre as diretrizes nacionais de inclusão e a operacionalização pedagógica no estado de Alagoas. Enquanto o PNE estabelece o marco legal e as metas decenais (2014-2024), a Nota Técnica funciona como um instrumento orientador para a execução prática dessas políticas na rede estadual de ensino.

³Referência ao Edital Nº1- SEDUC/AL, de 6 de junho de 2021, disponível no sítio eletrônico [\[ED_SEDUC_AL_21_ABERTURA.PDF\]](#).

Ampliação do Público-Alvo: Uma Evolução Normativa

Um ponto relevante na discussão é a abrangência do público atendido. No PNE (Brasil, 2014), o público de estudantes da Meta 4 é restrito a estudantes com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação. A Nota Técnica (Alagoas, 2022), documento de Alagoas, amplia esse acompanhamento para estudantes com Dislexia⁴, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem. O Decreto nº 12.686/2025 também atualiza a nomenclatura de Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) para Transtorno do Espectro Autista (TEA), ratificando o enquadramento do estudante com TEA como pessoa com deficiência (PcD) para fins de políticas de educação inclusiva.

Essa ampliação fundamenta-se na Lei nº 14.254/2021, citada nas fontes, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com esses transtornos (Alagoas, 2022). Assim, a Nota Técnica de Alagoas atualiza a aplicação da Meta 4, conforme legislações mais recentes, garantindo que o AEE não seja apenas para as categorias históricas da educação especial, mas também para transtornos que impactam a leitura, escrita e atenção.

Observa-se, contudo, que a referida lei não faz menção direta ao público da educação especial. No entanto, em seu Artigo 4º, estabelece que as “necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde” (Brasil, 2021).

Evidenciam-se inconsistências conceituais quanto à categorização dos estudantes que de fato são público da educação especial frente à legislação brasileira. Em conformidade com a LDB, e a Resolução nº 04/2009 e o Decreto nº 12.686/2025, a elegibilidade para esses serviços é restrita a discentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, possibilitando interpretações que extrapolem esse escopo legal (Brasil, 1996, 2009, 2025).

Essa imprecisão conceitual tensiona diretamente a Meta 4 do PNE, uma vez que a política nacional define claramente o público a ser atendido pelo AEE, vinculando essa definição a estratégias de financiamento, planejamento e formação docente. A estratégia 4.1 do PNE, por exemplo, prevê o financiamento, via FUNDEB, das matrículas de estudantes da educação regular que recebam AEE complementar e suplementar. A ampliação indevida compromete a focalização dessa política, diluindo recursos e fragilizando o atendimento aos estudantes legalmente assegurados (Brasil, 2014).

Dicotomia entre a Práxis Pedagógica e a Avaliação Clínica

Uma análise crítica fundamental reside na desburocratização do acesso. A Nota Técnica nº 02/2022 estabelece que a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) não é obrigatória no ato da matrícula. Isso ocorre porque o AEE é caracterizado como um atendimento pedagógico e não clínico. Esse posicionamento é coerente com a Meta 4 do PNE, que foca na garantia do sistema educacional inclusivo e na oferta de serviços que eliminem barreiras à aprendizagem. Ao priorizar a identificação pedagógica feita pelo professor regente em sala de aula, a rede estadual busca evitar que a ausência de um diagnóstico médico impeça o direito do estudante de receber o apoio especializado no contraturno.

⁴DSM-5-TR utiliza o termo "Transtorno Específico da Aprendizagem com prejuízo na leitura", permitindo o uso de "dislexia" como um termo alternativo para descrever o padrão de dificuldades (APA, 2022).

No que tange à organização do AEE, observa-se que a Nota Técnica propõe procedimentos padronizados de planejamento e acompanhamento que, embora busquem organizar a oferta do serviço, podem limitar a flexibilidade pedagógica preconizada pela Meta 4 do PNE. A estratégia 4.3 estabelece a implantação de SRM e o fomento à formação continuada de professores, reconhecendo a diversidade dos contextos escolares e das necessidades educacionais dos estudantes. No entanto, a normativa estadual apresenta orientações que tendem à segmentação excessiva, podendo deslocar o AEE de sua função complementar para práticas de atendimento apartadas da classe comum.

A análise documental evidenciou que a NT orienta o AEE quanto (I) ao planejamento de aulas e atividades especializadas; (II) à identificação de estudantes público da educação especial; (III) as estratégias de acompanhamento individualizado; e (IV) à integração entre professores regulares e especialistas em educação especial. Apesar das orientações apresentarem relevância, foram identificados pontos de desalinhamento com normas federais, que podem comprometer a inclusão plena.

Na tabela 1 apresenta-se uma análise comparativa entre a Legislação Federal vigente e a Nota Técnica no que se refere às diretrizes para a inclusão em sala de aula. Os resultados evidenciam indícios significativos de práticas que podem configurar processos de segregação educacional. No que concerne ao planejamento educacional individualizado, constatou-se a existência de limites na flexibilidade pedagógica, o que pode comprometer a efetiva adaptação curricular às necessidades específicas dos estudantes. Ademais, no âmbito da formação docente, observou-se uma implementação desigual das orientações normativas, indicando fragilidades na consolidação de práticas inclusivas no contexto escolar.

Tabela 1

Comparação entre Legislação Federal e Nota Técnica nº 02/2022

Aspecto analisado	Legislação Federal	Nota Técnica nº 02/2022	Observação
Inclusão em sala	Prioridade na inclusão com suporte do AEE	Possível segmentação excessiva em salas especiais	Possível segmentação excessiva em salas especiais
Planejamento individualizado	Ajustes e recursos de acessibilidade	Procedimentos rígidos e padronizados	Limita flexibilidade pedagógica
Formação docente	Capacitação contínua	Recomenda formação, mas sem mecanismos claros de acompa-	Implementação desigual

Fonte: Produzida pelos autores (2026).

A discussão evidencia que, embora a Nota Técnica organize procedimentos do AEE, certas orientações podem criar barreiras à inclusão plena. A literatura indica que práticas inflexíveis ou normativas estaduais isoladas tendem a reproduzir desigualdades educacionais, comprometendo a equidade na aprendizagem (Moran, 2019; Lopes, 2021).

Além disso, o estudo reforça a importância de políticas integradas, com articulação entre instâncias federais e estaduais, formação docente contínua e adaptação curricular, priorizando a inclusão em ambientes regulares de aprendizagem; além da consolidação de um trabalho intersetorial dentro da escola como estratégia de atenção integral aos estudantes da educação especial (Brasil, 2025).

Estratégias de Implementação e Financiamento

A eficácia da Meta 4 depende de estratégias de financiamento e organização:

(I) financiamento: o PNE, na estratégia 4.1, prevê a contabilização das matrículas no AEE para fins de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). A NT confirma que o financiamento da matrícula no AEE no contraturno está condicionada ao registro no Censo Escolar;

(II) integração ao Projeto Político Pedagógico (PPP): ambos os documentos reforçam que o AEE deve integrar o PPP da escola. A NT também detalha que o planejamento deve envolver o coordenador pedagógico, o professor de sala regular e o profissional de apoio, assegurando a transversalidade da educação especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a Nota Técnica nº 02/2022 da SEDUC/AL apresenta avanços no que se refere à organização administrativa do Atendimento Educacional Especializado, mas revela limitações significativas quando confrontada com a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014–2024). As inconsistências conceituais na definição dos estudantes público da educação especial, a desatualização normativa e a adoção de procedimentos potencialmente rígidos tensionam os princípios do sistema educacional inclusivo estabelecido como política de Estado.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de maior harmonização entre normativas estaduais e as diretrizes nacionais do PNE, assegurando que o AEE se configure efetivamente como serviço complementar e suplementar à escolarização na rede regular de ensino. A pesquisa reforça a importância de análises críticas sobre políticas locais, especialmente em um contexto de encerramento da vigência do PNE, contribuindo para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas públicas de educação inclusiva.

Portanto, a análise documental indica que a Nota Técnica propõe procedimentos padronizados que podem limitar a flexibilidade pedagógica necessária para atender à diversidade dos estudantes conforme previsto no PNE. Há o receio de que as orientações estaduais favoreçam uma segmentação excessiva, deslocando o AEE de sua função complementar para práticas de atendimento apartadas da classe comum, o que contraria o princípio de que o suporte deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino.

Em suma, a análise da Nota Técnica nº 02/2022 da SEDUC/AL revela que, mesmo que o documento represente um esforço para organizar o AEE em Alagoas, ele estabelece tensões significativas com o marco legal federal. O estudo evidencia que o alinhamento entre as normativas estaduais e a política nacional de educação inclusiva é uma condição essencial para evitar a fragmentação das diretrizes de inclusão no país e assegurar que o AEE cumpra sua função complementar e/ou suplementar conforme previsto na Meta 4 do PNE. Sem isso, corre-se o risco de criar "formas sutis de exclusão" e inconsistências

que impactem diretamente o financiamento e a organização pedagógica das escolas.

A principal incoerência a ser sanada reside na ampliação indevida do PAEE. Ao incluir estudantes com TDAH e Transtorno Específico da Aprendizagem com prejuízo na leitura no escopo do AEE, a Nota Técnica estadual utiliza a Lei nº 14.254/2021 de forma a extrapolar a Resolução nº 04/2009, a LDB, atualizados pelo Decreto nº 12.686/2025, que restringem o público a pessoas com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação. Essa imprecisão não apenas tensiona a Meta 4 do PNE, como coloca em risco o financiamento via Fundeb, uma vez que a diluição dos recursos para atender categorias não previstas na legislação federal pode fragilizar o atendimento aos estudantes legalmente assegurados. E gera um risco direto ao financiamento da educação especial, pois pode diluir os recursos do Fundeb, que são legalmente vinculados de forma estrita às categorias reconhecidas pelo marco federal, fragilizando o atendimento aos estudantes legalmente assegurados e impactar desfavoravelmente a eficácia das intervenções psicopedagógicas e a sustentabilidade das práticas inclusivas no ecossistema escolar.

Como sugestão prática para corrigir as imprecisões identificadas, propõe-se a elaboração de um Adendo ou Revisão à Nota Técnica nº 02/2022, estruturado nos seguintes termos:

(I) readequação do conceito dos estudantes público da educação especial: o documento deve alinhar-se estritamente à definição federal, reservando a nomenclatura e os recursos do AEE para os estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades e/ou superdotação conforme o artigo 5º do Decreto nº 12.686/2025.

(II) criação de uma seção de apoio pedagógico específico: para cumprir a Lei nº 14.254/2021 sem comprometer a verba da educação especial, o estado poderia criar um fluxo de atendimento diferenciado para transtornos de aprendizagem (TDAH e Transtorno Específico da Aprendizagem com prejuízo na leitura), tratando-os como apoio pedagógico transversal, mas distinto do AEE.

(III) flexibilização procedimental: substituir as orientações de "procedimentos rígidos e padronizados" por diretrizes que valorizem a flexibilidade pedagógica e a autonomia das escolas, combatendo o risco de segregação em salas especiais.

Portanto, a adequação normativa é relevante para que a política estadual de Alagoas não reproduza desigualdades educacionais. A atualização das referências normativas e a correção das estratégias de acompanhamento individualizado são passos fundamentais para garantir que a educação inclusiva em Alagoas seja, de fato, efetiva, universal e de qualidade, respeitando os limites da competência normativa estadual frente às diretrizes nacionais de inclusão.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio institucional e pelo fomento indispensável à execução desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

- Alagoas (Estado). Secretaria de Estado da Educação. (2021). Edital nº 1/2021 – SEDUC/AL, de 6 de julho de 2021: Concurso público para provimento de vagas no cargo de professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas. SEDUC/AL.
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/seduc_al_21/arquivos/ED_SEDUC_AL_21_ABERTURA.PDF
- Alagoas (Estado). Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Políticas Educacionais. Supervisão da Educação Especial. (2022). Nota técnica nº 02/2022: Atendimento educacional especializado (AEE): Planejamento para apoio e acompanhamento aos estudantes público-alvo da educação especial.
- American Psychiatric Association. (2022). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR (5ª ed., texto revisado). Artmed.
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Brasil. (2008). Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008: Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6571
- Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. (2009). Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009: Institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial.
- Brasil. (2014). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014: Aprova o Plano Nacional de Educação (2014–2024). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
- Brasil. (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025: Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12686-20-outubro-2025-798166-publicacaooriginal-176779-pe.html>
- Gil, A. C. (2019). Como elaborar projetos de pesquisa (6ª ed.). Atlas.
- Lopes, J. (2021). Políticas públicas de inclusão escolar: Desafios e perspectivas. Cortez.
- Moran, J. (2019). Educação inclusiva: Fundamentos, legislação e práticas pedagógicas. Vozes.